

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS E STRA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/07/2026 07:34:03	Data da assinatura:	30/07/2026 07:37:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
30/07/2026

INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS ESTRATÉGICAS DO ESTADO DO CEARÁ, DESTINADA AO FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA RURAL, AO PLANEJAMENTO DO ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS REGIÕES PRODUTORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Identificação e Priorização das Estradas Rurais Estratégicas do Estado do Ceará, com a finalidade de orientar ações voltadas ao planejamento da infraestrutura logística rural, ao fortalecimento da mobilidade no meio rural e ao aprimoramento do escoamento da produção agropecuária.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da eficiência, sustentabilidade, desenvolvimento regional, integração territorial, transparência, inovação tecnológica e cooperação entre os entes federativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estrada rural estratégica: via localizada em área rural que exerça função relevante para o transporte da produção agropecuária, da agricultura familiar, da pecuária, da pesca, da aquicultura, da fruticultura, da carcinicultura ou de outras atividades econômicas rurais;

II – corredor estratégico de escoamento: conjunto de vias que conectem áreas produtoras aos centros de armazenamento, beneficiamento, industrialização, comercialização ou exportação;

III – planejamento logístico rural: conjunto de ações destinadas à melhoria da infraestrutura de transporte nas áreas rurais, com base em critérios técnicos, econômicos, sociais e ambientais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

I – promover a identificação das principais estradas rurais utilizadas no escoamento da produção;

II – incentivar o planejamento integrado da infraestrutura logística rural;

III – fortalecer a competitividade da agricultura familiar e do agronegócio;

IV – estimular a redução dos custos de transporte da produção rural;

V – promover maior integração entre os municípios e os corredores logísticos estaduais e federais;

VI – incentivar a utilização de tecnologias de georreferenciamento, sensoriamento remoto e inteligência territorial;

VII – ampliar a transparência das informações relativas à infraestrutura viária rural;

VIII – contribuir para a melhoria da mobilidade das populações residentes no meio rural.

Art. 4º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá considerar, entre outros critérios:

I – volume da produção agropecuária transportada;

II – importância econômica da região;

III – integração com rodovias estaduais e federais;

IV – acesso a perímetros irrigados;

V – acesso a polos agroindustriais;

VI – acesso a cooperativas e centrais de distribuição;

VII – atendimento às comunidades rurais;

VIII – condições de trafegabilidade;

IX – impacto socioeconômico regional;

X – vulnerabilidade climática das vias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá utilizar ferramentas tecnológicas para apoiar o planejamento da infraestrutura rural, incluindo:

I – sistemas de informações geográficas;

II – georreferenciamento;

III – imagens de satélite;

IV – drones;

V – inteligência artificial;

VI – sensoriamento remoto;

VII – plataformas digitais;

VIII – bancos de dados geoespaciais.

Art. 6º A Política poderá incentivar a cooperação entre:

I – Estado;

II – Municípios;

III – União;

IV – consórcios públicos;

V – universidades;

VI – institutos federais;

VII – centros de pesquisa;

VIII – organizações da sociedade civil;

IX – cooperativas;

X – associações de produtores rurais;

XI – entidades representativas do setor agropecuário.

Art. 7º Na execução das ações relacionadas à Política deverão ser observados, sempre que possível:

I – a integração com os instrumentos estaduais de planejamento;

II – a compatibilidade com o Plano Plurianual;

III – a racionalidade na aplicação dos recursos públicos;

IV – a sustentabilidade ambiental;

V – a redução das desigualdades regionais;

VI – a promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor agropecuário desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, sendo responsável pela geração de emprego, renda, segurança alimentar e fortalecimento das economias locais. Atividades como a fruticultura irrigada, a bovinocultura, a caprinovinocultura, a carcinicultura, a pesca, a aquicultura e a agricultura familiar dependem diretamente de uma infraestrutura logística eficiente para garantir competitividade e reduzir perdas.

O Ceará abriga importantes polos produtivos distribuídos em todas as regiões do Estado, com destaque para os perímetros irrigados do Jaguaribe, Baixo Acaraú, além de áreas de produção agrícola no Cariri, Sertão Central, Inhamuns, Vale do Curu, Maciço de Baturité, Serra da Ibiapaba e Litoral Oeste. A integração dessas regiões aos mercados consumidores, agroindústrias, centrais de abastecimento e ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém depende de uma malha viária rural adequada e planejada.

Embora importantes investimentos tenham sido realizados na infraestrutura rodoviária estadual, grande parte das estradas vicinais continua sendo administrada pelos municípios, apresentando diferentes níveis de conservação e dificultando o escoamento da produção, especialmente durante o período chuvoso. A ausência de critérios técnicos uniformes para identificação e priorização dessas vias dificulta o planejamento integrado e a otimização dos investimentos públicos.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes gerais para uma política estadual de planejamento da infraestrutura logística rural, incentivando a utilização de tecnologias como georreferenciamento, sistemas de informações geográficas, imagens de satélite, drones e inteligência artificial para subsidiar a tomada de decisões e a definição de prioridades.

A proposta também estimula a cooperação entre Estado, Municípios, instituições de pesquisa, universidades e organizações representativas do setor produtivo, fortalecendo a governança da infraestrutura rural e promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 23, II, V e IX, 24, VI e IX, e 187 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competências relacionadas ao desenvolvimento regional, à política agrícola, ao planejamento territorial e à infraestrutura. Harmoniza-se ainda com os princípios da eficiência administrativa, da transparência, da sustentabilidade e da promoção do desenvolvimento econômico.

Importa destacar que a presente proposição foi estruturada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa parlamentar. O projeto não cria órgãos públicos, cargos, funções, fundos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Também não

interfere na organização interna do Poder Executivo nem impõe a execução de obras ou programas específicos, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para orientar futuras políticas públicas voltadas ao planejamento da infraestrutura logística rural.

Ao fortalecer o planejamento das estradas rurais estratégicas, o Estado contribuirá para reduzir custos logísticos, ampliar a competitividade da produção cearense, melhorar a mobilidade das comunidades rurais e impulsionar o desenvolvimento sustentável de todas as regiões.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'Assis Diniz'.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)